

INSTRUÇÃO NORMATIVA 37, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016.

DOEL-TCEES 21.9.2016 - Edição nº 734, p. 1

Alterada pela Instrução Normativa nº 56/2019, DOEL-TCEES 9.10.2019 – Edição nº 1467, p. 3

Alterada pela Instrução Normativa nº 59/2020, DOEL-TCEES 12.2.2020 – Edição nº 1555

Alterada pela Instrução Normativa nº 77/2021, DOEL-TCEES 16.9.2021 - Edição nº 1945

Alterada pela Instrução Normativa nº 98/2025, DOEL-TCEES 19.11.2025 - Edição nº 2969

Dispõe sobre a emissão de certidões no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES), no uso das atribuições contidas no art. 3º da sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012), e na forma do art. 428, III, “c”, do seu Regimento Interno (RITCEES), aprovado pela Resolução 261, de 04 de junho de 2013;

considerando as disposições expressas no art. 113 da sua Lei Orgânica e no art. 212, §§ 3º e 4º do seu Regimento Interno e;

considerando a necessidade de regulamentação da emissão de certidões, em consonância com os dispositivos legais vigentes e pertinentes, dentre eles a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 e a Constituição Federal;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Art. 1º As certidões requeridas ao TCEES por pessoa física ou jurídica, para a defesa de seus direitos ou esclarecimentos de seu interesse pessoal, serão emitidas pelo Presidente, observado o disposto nesta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa 56/2019, DOEL-TCEES 9.10.2019 – Edição 1467, p. 3)

Redação anterior:

Art. 1º As certidões solicitadas ao TCEES por pessoa física ou jurídica, para a defesa de seus direitos ou esclarecimentos de seu interesse pessoal, serão emitidas pela Diretoria Geral de Secretaria (DGS), diretamente ou mediante delegação, observado o disposto nesta Instrução Normativa.

§1º As certidões e as solicitações de pedidos de informações processuais poderão conter ressalvas expressas quanto à verificação do seu conteúdo.

§2º Constatada ausência ou desconformidade de seu teor, a emissão da certidão ou informações processuais ficará condicionada à retificação dos dados.

§3º A expedição de certidões ou informações processuais regulamentadas por esta Instrução Normativa não exime o interessado do dever de acompanhar os processos nos quais figure como parte no âmbito deste Tribunal de Contas.

Art. 2º As certidões deverão ser fornecidas no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de protocolização do requerimento no TCEES.

Art. 3º As certidões poderão ser obtidas diretamente no sítio eletrônico www.tce.es.gov.br ou solicitadas mediante requerimento protocolado no Núcleo de Controle de Documentos (NCD) do TCEES, nos termos disciplinados nesta Instrução Normativa e em ato normativo da Presidência.

Art. 4º Constituem requisitos de admissibilidade para o atendimento ao requerimento de certidão: (Redação dada pela Instrução Normativa 56/2019, DOEL-TCEES 9.10.2019 – Edição 1467, p. 3)

Redação anterior:

Art. 4º Constituem requisitos de admissibilidade para o atendimento à solicitação de certidão:

I – apresentação de requerimento do próprio interessado ou de seu representante regularmente constituído, dirigido ao TCEES com as seguintes informações:

- a)** identificação do solicitante com o nome completo, endereço e CPF/CNPJ;
- b)** especificação, de forma clara e precisa, da certidão solicitada;
- c)** indicação do número do processo e/ou exercício, se for o caso;
- d)** indicação de endereço eletrônico e telefone para contato; e
- e)** outras informações que possam ser consideradas relevantes para a emissão.
- f)** Declaração dos representantes legais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do ente, na hipótese de aplicação de mecanismo de ajuste fiscal, de observância de todas as vedações previstas nos incisos I ao X, do art. 167-A, da Constituição Federal, em requerimentos de certidões previstas no art. 17 desta Instrução Normativa. ([Alínea incluída pela Instrução Normativa nº 77/2021, DOEL-TEES 16.9.2021, Edição nº 1945](#))

II – existência de correlação entre o objeto da solicitação e a área de atuação do TCEES; e

III – disponibilidade, no banco de dados do TCEES, das informações decorrentes do dever de prestar contas, necessárias à instrução da solicitação.

Parágrafo único. Os requisitos previstos neste artigo poderão ser dispensados por ocasião do requerimento de Certidão de Contas Julgadas ou Certidão para Transferências Voluntárias emitidas de forma automatizada e por meio eletrônico. ([Redação dada pela Instrução Normativa 56/2019, DOEL-TCEES 9.10.2019 – Edição 1467, p. 3](#))

Redação anterior:

Parágrafo único. Os requisitos previstos neste artigo poderão ser dispensados por ocasião da solicitação de Certidão Eletrônica de Contas Julgadas.

Art. 5º Após a protocolização, o Gabinete da Presidência remeterá o requerimento à Secretaria Geral competente para instrução e elaboração da certidão. ([Redação dada pela Instrução Normativa 59/2020, DOEL-TCEES 12.2.2020 – Edição 1555](#))

§ 1º Quando se tratar de matéria de natureza técnica ou relacionada a processo em trâmite sem decisão definitiva ou terminativa, o requerimento será remetido à Secretaria Geral de Controle Externo, que o distribuirá à unidade técnica competente para instrução. (Parágrafo incluído pela Instrução Normativa 59/2020, DOEL-TCEES 12.2.2020 – Edição 1555)

§ 2º Quando se tratar de matéria relacionada a processos com decisão definitiva ou terminativa, o requerimento será remetido à Secretaria Geral das Sessões. (Parágrafo incluído pela Instrução Normativa 59/2020, DOEL-TCEES 12.2.2020 – Edição 1555)

§ 3º Quando se tratar de matéria relacionada a processos administrativos internos, o requerimento será remetido à Secretaria Geral Administrativa e Financeira, que o distribuirá à unidade administrativa competente para instrução. (Parágrafo incluído pela Instrução Normativa 59/2020, DOEL-TCEES 12.2.2020 – Edição 1555)

§ 4º Após a instrução e a elaboração da certidão, o Secretário Geral responsável assinará o documento e solicitará a assinatura do Presidente do TCEES, providenciando a expedição da certidão. (Parágrafo incluído pela Instrução Normativa 59/2020, DOEL-TCEES 12.2.2020 – Edição 1555)

§ 5º Caso o requerimento não preencha os requisitos de admissibilidade, será submetido ao Presidente com proposta de indeferimento. (Parágrafo incluído pela Instrução Normativa 59/2020, DOEL-TCEES 12.2.2020 – Edição 1555)

Redação anterior:

Art. 5º Após a protocolização, a DGS encaminhará o requerimento de certidão ao setor competente para instrução, observando-se os trâmites a seguir: (Redação dada pela Instrução Normativa 56/2019, DOEL-TCEES 9.10.2019 – Edição 1467, p. 3)

Redação anterior:

Art. 5º Após a protocolização, a DGS encaminhará a solicitação de certidão ao setor competente para instrução, observando-se os trâmites a seguir:

I – quando se tratar de matéria de natureza técnica ou relacionada a processo em trâmite sem decisão definitiva ou terminativa será remetida à Secretaria Geral de Controle Externo (Segex), que o distribuirá à unidade técnica competente para instrução;

II – quando se tratar de matéria relacionada a processos com decisão definitiva ou terminativa, será remetido à Secretaria Geral das Sessões (SGS) para instrução;

III – em se tratando de matéria relacionada a processos administrativos internos, será distribuída à unidade administrativa competente para instrução;

IV – após instruídas, os requerimentos serão encaminhados a DGS, para elaboração da certidão, e, em seguida, ao Presidente, para expedição. (Redação dada pela Instrução Normativa 56/2019, DOEL-TCEES 9.10.2019 – Edição 1467, p. 3)

Redação anterior:

IV – após instruídas, as solicitações serão encaminhadas à DGS para a emissão da certidão.

Parágrafo único. Caso o requerimento não preencha os requisitos de admissibilidade, será submetido ao Presidente com proposta de indeferimento. (Redação dada pela Instrução Normativa 56/2019, DOEL-TCEES 9.10.2019 – Edição 1467, p. 3)

Redação anterior:

Parágrafo Único. Caso a solicitação não preencha os requisitos de admissibilidade, será submetida à DGS com proposta de indeferimento.

Art. 6º O requerimento de certidão cuja informação não diga respeito ao próprio interessado será recebido e tratado como solicitação de acesso à informação, e tramitará na forma prevista na Resolução TC nº 324, de 18 de dezembro de 2018. (Redação dada pela Instrução Normativa 56/2019, DOEL-TCEES 9.10.2019 – Edição 1467, p. 3)

Redação anterior:

Art. 6º A solicitação de certidão cuja informação requerida não diga respeito ao próprio interessado, será recebida e tratada como solicitação de acesso à informação, que tramitará na forma prevista na Resolução 274, de 27 de maio de 2014.

Art. 7º Quando se tratar de matéria cujo sigilo seja considerado imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, ou quando a defesa da intimidade e o interesse social assim exigirem, o requerente será informado sobre a impossibilidade de atendimento total ou parcial da solicitação, nos termos do art. 275 do RITCEES.

Parágrafo único. Quando não for autorizado acesso integral à informação, por ser parcialmente sigilosa, será assegurado o acesso à parte não sigilosa, por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 8º A certidão terá como conteúdo obrigatório:

I – número sequencial e o ano da sua emissão, iniciando-se nova sequência a cada ano, salvo as certidões eletrônicas, as quais conterão código de controle;

II – identificação do órgão ou entidade solicitante ou do interessado, conforme o caso;

III – informações solicitadas;

IV – assinatura do Presidente, salvo nos casos de certidão emitida eletronicamente, com chave de segurança para confirmação de autenticidade, acompanhada das assinaturas: [\(Redação dada pela Instrução Normativa 59/2020, DOEL-TCEES 12.2.2020 – Edição 1555\)](#)

- a)** do Secretário-Geral de Controle Externo, na hipótese do § 1º do art. 5º; [\(Alínea incluída pela Instrução Normativa nº 59/2020, DOEL-TEES 12.2.2020, Edição nº 1555\)](#)
- b)** do Secretário-Geral das Sessões, na hipótese do § 2º do art. 5º; [\(Alínea incluída pela Instrução Normativa nº 59/2020, DOEL-TCEES 12.2.2020, Edição nº 1555\)](#)

c) do Secretário-Geral Administrativo e Financeiro, na hipótese do § 3º do art. 5º; (Alínea incluída pela Instrução Normativa nº 59/2020, DOEL-TCEES 12.2.2020, Edição nº 1555)

Redação anterior:

IV – assinatura do Presidente, salvo nos casos de certidão emitida eletronicamente, com chave de segurança para confirmação de autenticidade; (Redação dada pela Instrução Normativa 56/2019, DOEL-TCEES 9.10.2019 – Edição 1467, p. 3)

Redação anterior:

IV – assinatura do diretor-geral de secretaria, salvo nos casos de certidão emitida eletronicamente;

V – data de emissão;

VI – prazo de validade da certidão;

VII – menção a respeito da reserva de exatidão das informações, conforme o caso.

Art. 9º A certidão será emitida de forma gratuita, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que poderá ser cobrado o valor necessário ao resarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Art. 10 A instrução de requerimento de certidão será feita em caráter prioritário pelas unidades competentes, nos termos do art. 272 do RITCEES. (Redação dada pela Instrução Normativa 56/2019, DOEL-TCEES 9.10.2019 – Edição 1467, p. 3)

Redação anterior:

Art. 10. A instrução da solicitação de certidão será feita em caráter prioritário pelas unidades competentes, nos termos do art. 272 do RITCEES.

CAPÍTULO II

Certidão para Transferências Voluntárias – CTV . (Redação dada pela Instrução Normativa 56/2019, DOEL-TCEES 9.10.2019 – Edição 1467, p. 3)

Redação anterior:

CAPÍTULO II

Certidão de Regularidade para Transferências Voluntárias – CRTV

Art. 11 O repasse de transferências voluntárias pelo estado ou municípios, exceto aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social, depende do cumprimento dos requisitos da Lei Complementar Federal 101/2000, e da regularidade das obrigações dos órgãos e entidades jurisdicionados perante o TCEES, que serão comprovados pelo ente recebedor dos recursos por meio da Certidão para Transferências Voluntárias (CTV). (Redação dada pela Instrução Normativa 56/2019, DOEL-TCEES 9.10.2019 – Edição 1467, p. 3)

Redação anterior:

Art. 11. O repasse de transferências voluntárias pelo estado ou municípios, exceto aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social, depende do cumprimento dos requisitos da Lei Complementar Federal 101/2000, e da regularidade das obrigações dos órgãos e entidades jurisdicionados perante o Tribunal de Contas, que serão comprovados pelo ente recebedor dos recursos, por meio da Certidão de Regularidade para Transferências Voluntárias.

Parágrafo único. Considera-se como situação de regularidade das obrigações dos jurisdicionados do TCEES, o atendimento integral dos requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 12. Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Art. 13 O requerimento de Certidão para Transferências Voluntárias (CTV) terá preferência na tramitação em relação às demais informações e certidões requeridas ao TCEES. (Redação dada pela Instrução Normativa 56/2019, DOEL-TCEES 9.10.2019 – Edição 1467, p. 3)

Redação anterior:

Art. 13. A solicitação de Certidão de Regularidade para Transferências Voluntárias terá preferência de tramitação em relação às demais informações e certidões solicitadas ao TCEES.

Art. 14 Para emissão da Certidão para Transferências Voluntárias, o TCEES levará em consideração, na data do requerimento, os seguintes requisitos: (Redação dada pela Instrução Normativa 56/2019, DOEL-TCEES 9.10.2019 – Edição 1467, p. 3)

Redação anterior:

Art. 14. Para emissão da Certidão de Regularidade para Transferências Voluntárias, o TCEES levará em consideração, na data da solicitação, os seguintes requisitos:

I - cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação mínima de recursos na educação:

- a)** mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, do percentual mínimo de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;
- b)** mínimo de 70% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), destinado ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 77/2021, DOEL-TEES 16.9.2021, Edição nº 1945) **Obs.:** produzirá efeitos a partir do exercício de 2022.

Redação anterior:

- b)** mínimo de 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

II - cumprimento do limite constitucional relativo à aplicação anual mínima de 15% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde;

III – observância dos limites de despesa total com pessoal do Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

IV – observância do limite da dívida consolidada líquida em relação à Receita Corrente Líquida;

V - observância dos limites de contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, em relação à Receita Corrente Líquida;

VI - observância dos limites de inscrição em Restos a Pagar, no último ano de mandato;

VII – comprovação da instituição, previsão e efetiva arrecadação dos impostos de competência constitucional do ente da Federação, referentes ao último exercício encerrado;

VIII – comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos últimos 6 (seis) bimestres exigíveis;

IX – comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal dos últimos 3 (três) quadrimestres ou dos últimos 2 (dois) semestres exigíveis, conforme o caso;

§1º Para fins de verificação do atendimento dos limites dispostos nos incisos I, II e VI a que se refere este artigo, o TCEES considerará o último exercício encerrado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 77/2021, DOEL-TEES 16.9.2021, Edição nº 1945)

Redação anterior:

***§1º** Para fins de verificação do atendimento dos limites dispostos nos incisos I, II e VI a que se refere este artigo, o TCEES considerará o último exercício analisado.*

§2º Para fins de verificação do atendimento dos limites dispostos nos incisos III, IV e V a que se refere este artigo, o TCEES observará o último período de apuração exigível.

§3º A ausência de informações no âmbito do TCEES decorrente da omissão no dever de prestar contas necessárias à aferição integral dos requisitos previstos neste artigo impossibilitará a emissão da referida certidão. (Redação dada pela Instrução Normativa 56/2019, DOEL-TCEES 9.10.2019 – Edição 1467, p. 3)

Redação anterior:

***§3º** A ausência de informações decorrente da omissão no dever de prestar contas, necessárias à aferição integral dos requisitos previstos neste artigo, impossibilitará a emissão da referida certidão.*

Art. 15. Para fins do disposto no art. 113, da Lei Orgânica do TCEES, a Certidão para Transferências Voluntárias (CTV) certificará, na data de seu requerimento, o cumprimento das obrigações relativas ao Controle Informatizado de Dados do Espírito Santo – CidadES. ([Redação dada pela Instrução Normativa 56/2019, DOEL-TCEES 9.10.2019 – Edição 1467, p. 3](#))

Redação anterior:

Art. 15. Para fins do disposto no artigo 113 da LC 621/2012, a Certidão de Regularidade para Transferências Voluntárias certificará, na data da sua solicitação, o cumprimento das obrigações relativas aos seguintes sistemas de remessas de dados e informações, perante o TCEES:

- I – Controle Informatizado de Dados do Espírito Santo - CIDADES;
- II – GEO-Obras.

Art. 16. A certidão prevista neste capítulo terá validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, podendo ser emitida eletronicamente.

CAPÍTULO III

Certidão para Contratação de Operações de Crédito

Art. 17. O TCEES disponibilizará ao estado e municípios certidão para contratação de operações de crédito, nos termos disciplinados em ato próprio do Senado Federal, mediante solicitação do interessado contendo a descrição sucinta da operação de crédito pretendida, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão.

I – a Certidão para Contratação de Operações de Crédito deverá atestar:

- a)** em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 167, III, da Constituição Federal e nos arts. 12, § 2º, 23, 33, 37, 52 e 55, § 2º, todos da Lei Complementar 101/2000;
- b)** em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 167, III, da Constituição Federal e nos arts. 12, § 2º, 23, 52 e 55, § 2º, todos da Lei Complementar 101/2000;
- c)** em relação às contas do exercício em curso, o cumprimento do disposto no art. 167-A, caput, e quando pertinente, das exigências estabelecidas no art. 167-A, §

6º, da Constituição Federal. (Alínea incluída pela Instrução Normativa nº 77/2021, DOEL-TEES 16.9.2021, Edição nº 1945)

II – nos casos de operações de crédito ao estado e municípios contratados com garantia da União, a certidão deverá atestar:

- a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento das exigências estabelecidas nos arts. 167, III, 198 e 212 da Constituição Federal e nos arts. 11, 12, § 2º, 23, 33, 37, 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar 101/2000;**
- b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, o cumprimento das exigências estabelecidas nos arts. 167, III, 198 e 212 da Constituição Federal e nos arts. 11, 12, § 2º, 23, 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar 101/2000;**
- c) em relação às contas do exercício em curso, o cumprimento do disposto no art. 167-A, caput, e quando pertinente, das exigências estabelecidas no art. 167-A, § 6º, da Constituição Federal e nos arts. 23, 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar 101/2000.** (Redação dada pela Instrução Normativa nº 77/2021, DOEL-TEES 16.9.2021, Edição nº 1945)

Redação anterior:

- c) em relação às contas do exercício em curso, o cumprimento do disposto nos arts. 23, 52 e 55, §2º, da Lei Complementar 101/2000.**

Parágrafo único. A análise do art. 23 da Lei Complementar 101/2000 requer a certificação quanto ao cumprimento dos limites de despesa de pessoal por Poder ou órgão, com a indicação dos respectivos percentuais, tal como especificado nos arts. 19, 20 e 22 da mesma Lei.

CAPÍTULO IV

Certidão de Contas Julgadas

Art. 18. O TCEES emitirá Certidão de Contas Julgadas, que poderá ser:

I – “Negativa”, quando não constar, em nome do responsável, nos últimos 8 (oito) anos, registro de contas julgadas irregulares, por decisão irrecorrível;

II – “Positiva”, quando constar, em nome do responsável, nos últimos 8 (oito) anos, registro de contas julgadas irregulares, por decisão irrecorrível;

III – “Positiva com efeito de negativa”, quando constar, em nome do responsável, nos últimos 8 (oito) anos, registro de contas julgadas irregulares, por decisão irrecorrível, e a decisão estiver suspensa pelo Poder Judiciário.

Art. 19. A certificação abrange os processos de contas, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCEES, bem como os processos de fiscalização com deliberação pela imputação de dano, mesmo que não tenha sido, à época, convertido em tomada de contas especial.

Art. 20. O TCEES disponibilizará eletronicamente Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para os responsáveis cujas contas, nos últimos 08 (oito) anos, não tenham sido julgadas irregulares.

§ 1º Nos casos em que as informações disponíveis no sistema não permitam a emissão da certidão eletrônica, o interessado deverá comparecer ao TCEES para efetivar a sua solicitação e/ou esclarecimento de eventuais pendências.

§ 2º A autenticidade das certidões eletrônicas emitidas poderá ser verificada, a qualquer tempo, através do sítio eletrônico do TCEES.

§ 3º É de responsabilidade do interessado a conferência da autenticidade da certidão eletrônica emitida.

Art. 21. A Certidão de Contas Julgadas Irregulares terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da emissão.

CAPÍTULO V

Das demais certidões e informações processuais

Art. 22. As informações pertinentes ao trâmite dos processos autuados no TCEES serão disponibilizadas eletronicamente, por meio do sistema de consultas no portal www.tce.es.gov.br.

Art. 23. Para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, os interessados poderão requerer certidão sobre processo de competência do TCEES, observado o disposto no art. 4º desta Instrução Normativa.

§ 1º Em se tratando de denúncia, o denunciante poderá requerer certidão de inteiro teor do processo que já tenha resultado, nos termos do art. 276 do RITCEES.

§ 2º A certidão de inteiro teor mencionará o número do acórdão, decisão ou parecer prévio proferido pelo TCEES, acompanhada de conteúdo resumido das deliberações e das eventuais penalidades impostas.

§ 3º A solicitação de certidão de inteiro teor de processo deverá mencionar o número do processo ao qual se refere, sob pena de indeferimento.

§ 4º Não será emitida certidão de conteúdo genérico, bem como, acerca da existência ou não de processos de interesse do solicitante ou de terceiros.

Art. 24. A certidão de andamento de processo será fornecida ao denunciante, ainda que não estejam concluídas as apurações, desde que decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que a denúncia deu entrada no TCEES.

Parágrafo único. Nos casos de processos de tramitação sigilosa, ao emitir a certidão prevista no caput deste artigo, o denunciante deverá ser alertado dessa circunstância.

Art. 24-A. O TCEES disponibilizará ao Estado, mediante solicitação do interessado, acompanhada da descrição sucinta da transferência de recursos pretendida por meio da celebração de convênio, contrato de repasse ou congêneres, certidão que ateste o cumprimento da destinação de recursos exigidos para a constituição do Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, nos termos do inciso II do art. 212-A da Constituição Federal. (Artigo incluído pela Instrução Normativa 98/2025, DOEL-TCEES 19.11.2025 – Edição nº 2969)

§ 1º A ausência de informações no âmbito do TCEES, decorrente da omissão no dever de prestar contas necessárias à aferição integral dos requisitos previstos neste artigo, impossibilitará a emissão da certidão prevista no caput. (Parágrafo incluído pela Instrução Normativa 98/2025, DOEL-TCEES 19.11.2025 – Edição nº 2969)

§ 2º A certidão prevista no caput será emitida com base no último exercício financeiro analisado e terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua emissão, podendo ser disponibilizada por meio eletrônico. (Parágrafo incluído pela Instrução Normativa 98/2025, DOEL-TCEES 19.11.2025 – Edição nº 2969)

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Art. 25. As certidões previstas nesta Instrução Normativa poderão ser emitidas eletronicamente, por meio do sistema de consultas no portal www.tce.es.gov.br.

Parágrafo único. Por meio de ato normativo próprio, as certidões eletrônicas poderão ter validade diversa daquelas estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 26. As certidões emitidas pelo TCEES não constituem prejulgamento de atos ou fatos de sua competência fiscalizatória.

Art. 27. Os dados ou informações enviados pelos jurisdicionados por meio dos sistemas informatizados de coleta de dados e informações estarão sujeitos à validação pelo TCEES e poderão ser confrontadas com dados obtidos em processos e/ou outras fontes subsidiárias.

Art. 28. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considerar-se-á o último exercício analisado aquele que contenha, no mínimo, o posicionamento técnico conclusivo.

Art. 29. As certidões serão emitidas de acordo com modelos aprovados em ato do Presidente do TCEES.

Art. 30. Não se aplicam as disposições desta Instrução Normativa às solicitações de certidões em curso até a data de sua publicação.

Art. 31. Para fins do art. 15 desta Instrução Normativa, serão consideradas as obrigações exigíveis a partir de 01/01/2017, para o sistema previsto no inciso I, e a partir de 01/01/2018, para o sistema previsto no inciso II.

Art. 32. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria N 10, de 16 de abril de 2002.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL
Conselheiro vice-presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro-corregedor

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro-ouvidor

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

MARCIAS JACCOUD FREITAS

Conselheira em substituição

Fui Presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador especial de contas em substituição ao Procurador-geral

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 21.9.2016